



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000604/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.794 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente NEIDE SOUSA BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 12/16, relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 6.641,18, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 14, foi omissão de rendimentos recebidos da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins, no valor de R\$ 12.279,47, tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte sobre estes rendimentos, no valor de R\$ 9,62.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 14 e 16.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 06/05/2008, fls. 02/04, mediante instrumento procuratório, fls. 05, com as alegações a seguir transcritas:

Os rendimentos não informados na DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA foram gastos, na sua totalidade, em tratamento de saúde e na cobertura de dispêndio em educação.

Desse modo, o resultado líquido no cotejo entre RENDIMENTOS TRIBUTÁVEL X DESPESAS DEDUTÍVEIS foi menor ou igual a R\$ 0,00 (ZERO), inexistindo daí sobras sujeitas à incidência tributária.

Por essa razão, como a tributação deve incidir somente sobre as verbas líquidas, excluídas dela as isenções e não incidência, resta evidente o desacerto da presente notificação de LANÇAMENTO.

O quadro abaixo, explicita de modo escorreito o entendimento esposado, senão vejamos:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS R\$ 12.279,47

(-) DESPESAS DEDUTÍVEIS R\$ 12.279,47

RENDA LÍQ. TRIBUTÁVEL R\$ 0,00

No presente caso, não poderia o fisco eleger “receita ou rendimento” à condição de “renda que já tem definição em lei complementar material, o CTN, segundo o qual, por seu artigo 43, a “renda” é sempre um plus, quer por representar a disponibilidade, de um produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, quer por representar um acréscimo de patrimônio em determinado período de tempo.

DIANTE O EXPOSTO

REQUER A V.EXCIA.:

Pelas razões e fundamentos apresentados e pelo alto grau de conhecimento e sapiência de VOSSA EXCELÊNCIA, com todo o respeito digne-se:

JULGAR IMPROCEDENTE A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (AUTO DE INFRAÇÃO), ora impugnado, à luz das razões de fato e de direito, determinando o arquivamento do presente processo, por total falta de amparo legal, desobrigando a contribuinte da imposição tributária.

O presente processo cuida de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual, em respeito à competência para análise, deve ser examinada primeiramente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do interessado, nos termos previstos no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 579, de 08/12/2005, e do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, o qual estabelece que a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/06/2009, passará a vigorar acrescida do art. 6º-A e, ainda, em obediência à determinação constante na Ordem de Serviço SRRF03 nº 05, de 25/09/2009.

Assim sendo, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz, tendo esta DRF emitido Termo Circunstanciado, concluindo, após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela contribuinte, pela manutenção total da exigência. Do Termo Circunstanciado foi dada ciência à contribuinte (Aviso de Recebimento – AR, fls 33), reabrindo-lhe prazo para se manifestar contra o conteúdo do citado Termo. A interessada não se manifestou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Omissão de Rendimentos.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2012 (e-fls. 48), o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2012 (e-fls. 55), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, singelamente, “... *esta Requerente apresenta nova impugnação, desta feita para este Conselho, ratificando as razões da primeira impugnação,...*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$12.279,47.

Não há questões preliminares a serem apreciadas nesta fase recursal.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do**

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

....

Do mérito

Dos autos, verifica-se que a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005, informando, entre outros dados fiscais, rendimentos tributáveis auferidos da Prefeitura Municipal de Imperatriz.

Em trabalho de revisão interna de Declarações de Ajuste Anual – Imposto de Renda Pessoa Física a Fiscalização detectou que a contribuinte omitira rendimentos recebidos da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins, no valor de R\$ 12.279,47, e, em assim sendo, lavrou a presente Notificação de Lançamento para cobrança do imposto devido sobre referidos rendimentos.

A defesa arguiu que a contribuinte utilizara a totalidade do rendimento recebido da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins em tratamento de saúde e dispêndio com educação. Entende a defesa que a tributação deve incidir somente sobre as verbas líquidas, tendo o Código Tributário Nacional – CTN – em seu artigo 43 definido que “... “renda” é sempre um plus ...”.

No que tange às questões de fato apresentadas pela contribuinte em sua impugnação, estas já foram apreciadas pela autoridade fiscal que concluiu pela manutenção da exigência, uma vez que não houve contestação sobre o recebimento dos rendimentos; que as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos do ano-calendário 2005 já tinham sido consideradas na base de cálculo do imposto apurado na Notificação de Lançamento; e, que não é admissível a inclusão de dedução de despesas não pleiteadas na declaração de rendimentos, depois de ter sido notificada do lançamento, nos termos do art. 147, § 1º do CTN.

A contribuinte não se manifestou quanto ao Termo Circunstanciado emitido pela autoridade fiscal.

Quanto à alegação referente à matéria de direito, qual seja, que o artigo 43 do CTN define que “renda é sempre um plus” e que a tributação deve incidir somente sobre as verbas líquidas, tem-se que este entendimento é equivocado.

O artigo 43 do CTN assim dispõe:

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Nesse sentido, a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados

pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei n.º 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...) (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, determina:

RENDIMENTO BRUTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37.Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Parágrafo único.Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art.38.A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único.Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados

Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada

Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de

1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I-salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

No presente caso, está-se diante de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho assalariado, os quais, como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, devem ser oferecidos à tributação, como todos os outros rendimentos de natureza tributável, pelo seu montante bruto e não pelo seu montante líquido.

Observe-se que rendimento bruto de um trabalhador é aquele rendimento antes de qualquer dedução, como por exemplo: dedução do valor de contribuição à previdência oficial, do imposto de renda retido na fonte ou de qualquer outro desconto a que o contribuinte faça jus.

Portanto, percebe-se que o entendimento da contribuinte está equivocado. O que a contribuinte poderia ter feito, quando da apresentação de sua declaração de rendimentos, era oferecer à tributação todos os seus rendimentos e pleitear as deduções a que entendia ter direito, dentro do que estipula a legislação tributária e não simplesmente deixar de oferecer parte de seus rendimentos, sob a alegação de que estes foram utilizados em gastos pessoais.

Os cidadãos que trabalham, auferem renda e com ela pagam suas despesas. Aqueles cidadãos que auferem renda acima de um patamar têm parte deste rendimento repassado aos cofres públicos sob a forma de tributo, no caso, imposto de renda pessoa física, seja retido pela fonte pagadora quando do pagamento do rendimento, seja quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no caso de se apurar saldo de imposto a pagar, após as deduções da base de cálculo do imposto. Foi o que aconteceu com a contribuinte.

Por todo o exposto, mantém-se o feito fiscal.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima